

A LINHA TÊNUE ENTRE O ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E O CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE.

Daniel Vitor da Paixão Cordeiro
Graduando em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: danielcordeiro30@gmail.com

Resumo: O presente estudo tem como foco abordar a linha tênue entre o estrito cumprimento do dever e o crime de abuso de autoridade. O objetivo geral é compreender os limites entre a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal e o crime de abuso de autoridade. Definiram-se os seguintes objetivos específicos: analisar os desvios de finalidade e o abuso de autoridade, sob a óptica do art. 23, inciso III do Código Penal, compreender as possíveis contribuições ou malefícios trazidos pela nova lei de abuso de autoridade e verificar como ela interfere nas ações dos agentes. Abordar esse tema justifica-se pelo fato de a lei apresentar inúmeros conceitos jurídicos indeterminados, que necessitam de valoração por parte do julgador, o que gera grande insegurança jurídica, além de dificultar a estabelecer limites. O estudo consiste em pesquisa teórica, utilizando pesquisa bibliográfica, por meio do método dedutivo, com resultados apresentados por revisão bibliográfica. A partir do processo de pesquisa foi possível concluir que apesar de necessária, a nova legislação possui aspectos semânticos que tem gerado preocupação e trazido grande insegurança. A utilização de tais conceitos têm dificultado a estabelecer limites nas ações dos agentes, principalmente quando se trata de situações onde está presente a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal. Tal excludente permite a violação de alguns direitos e garantias individuais, sem que o agente cometa crime, em prol da segurança e pelo bem da coletividade, desde que não cometa excessos, caso em que se configura abuso de autoridade.

Palavras-chave: Abuso de autoridade. Conceitos jurídicos indeterminados. Estrito cumprimento do dever legal. Insegurança jurídica.

Introdução

Na área do direito penal, uma questão bastante relevante diz respeito a nova lei de abuso de autoridade e seus limites com a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal e nas ações dos agentes. E é sobre esse assunto que o presente trabalho busca tratar.

A nova lei de abuso de autoridade, que revogou a antiga legislação, foi criada com a finalidade de adequar a lei ao contexto atual, modernizando o antigo

texto, tipificando novas condutas e apresentando algumas mudanças tidas como necessárias.

Contudo, apesar de trazer avanços, a nova lei trouxe em seu texto legal diversos conceitos jurídicos indeterminados, dificultando a estabelecer limites, o que acaba trazendo muitas preocupações e gerando certa insegurança jurídica. E é sobre isso que o presente trabalho concentra seus esforços de pesquisa. O objetivo do trabalho é verificar os impactos da nova lei, no ordenamento e na prestação jurisdicional dos agentes por ela abarcados.

Marques e Marques (2019) sustentam que a nova lei não terá grande efetividade, apesar de apresentar boas intenções. Sendo assim, o presente artigo estabeleceu como problema de pesquisa: Quais são os conceitos incertos da nova lei que atrapalham a sua efetiva aplicação? Como interpretar a insegurança jurídica e estabelecer os limites nas ações dos agentes públicos a partir da perspectiva da nova lei de abuso de autoridade?

Em conformidade com o problema de pesquisa, estabelece-se o seguinte objetivo geral: compreender os limites entre a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal e o crime de abuso de autoridade. Nesse contexto, para alcançar o objetivo geral de pesquisa, os objetivos específicos do presente trabalho são: analisar os desvios de finalidade e o abuso de poder, sob a óptica do art. 23, inciso III do Código Penal, compreender as possíveis contribuições ou malefícios trazidos pela nova lei de abuso de autoridade e verificar como a nova lei de abuso de autoridade interfere nas ações dos agentes de segurança.

O presente estudo consiste em pesquisa teórica, sendo utilizada pesquisa bibliográfica, por meio do método dedutivo. Nesse sentido, os resultados serão apresentados por meio de revisão bibliográfica. Como fontes de pesquisa, a fim de colher o referencial teórico necessário para embasar as análises e discussões, serão realizadas pesquisas em livros, artigos e sites relacionados ao tema.

1 Abuso de Autoridade: breve histórico e aspectos gerais da lei de abuso de autoridade

A Lei nº 4.898 responsável por definir o crime de abuso de autoridade foi criada em dezembro de 1965. Sua criação tinha como finalidade evitar excessos cometidos por autoridades públicas, principalmente pelos agentes de segurança, que ocorriam com certa frequência na época.

Vale mencionar que durante a criação da lei, o Brasil passava pelo período conhecido como “estado de exceção”, onde o país era comandado por militares (regime militar). Foi um dos períodos onde houve mais desrespeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. O texto legal foi editado para tentar combater alguns desses excessos cometidos.

Em 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal foram consagrados direitos e garantias individuais, devendo estes serem resguardados, não podendo ser violados, nem mesmo pelo Estado. A lei de abuso de autoridade é uma das maneiras de combater a qualquer excesso ou supressão de direito, tipificando condutas e regulando o processo de responsabilidade, seja nas esferas civil, administrativa ou penal. (CAPEZ apud NOGUEIRA, 2012)

Com o passar do tempo e diante de inúmeras discussões percebeu-se a necessidade de aprimorar as normas relativas ao abuso de autoridade, de modo a acompanhar os avanços ocorridos na sociedade. Diante disso, foi sancionada em setembro de 2019 a Lei nº 13.869, revogando a Lei nº 4.898/1965. A nova lei foi criada com intuito de fazer melhorias no texto anterior, acrescentando novas condutas e trazendo algumas mudanças tidas como necessárias.

O que não mudou foi o conceito de abuso de autoridade, que nas palavras de Capez (apud NOGUEIRA, 2012, p. 08) é “o ato ou efeito de impor a vontade de um sobre a de outro, tendo por base o exercício do poder, sem considerar as leis vigentes”.

A lei de abuso de autoridade tem a finalidade de controlar possíveis abusos ou desvios cometidos por determinados agentes. Visa a manutenção de princípios e garantias fundamentais como liberdade, integridade física, psicológica e a garantia da proteção nas relações envolvendo o Estado. (CAPEZ, 2020)

O caput do art. 1º da Lei nº 13.869 dispõe que:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. (BRASIL, 2019)

Em complemento, o art. 2º da mesma lei, diz que:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II - membros do Poder Legislativo;
- III - membros do Poder Executivo;
- IV - membros do Poder Judiciário;
- V - membros do Ministério Público;
- VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas. (BRASIL, 2019)

O crime de abuso de autoridade, como pode ser visto nos artigos supracitados, deve ser cometido por agentes públicos, podendo estes serem membros de qualquer um dos poderes da união (executivo, legislativo e judiciário).

Além disso, se não houver conexão entre o excesso cometido e a função exercida, não há configuração do crime.

Conforme estabelecido no parágrafo único do art. 2º, consideram-se agentes públicos:

Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo. (BRASIL, 2019)

O § 1º do art. 1º da lei sustenta ainda que as condutas descritas no texto legal constituem abuso de autoridade quando praticadas com a finalidade específica de prejudicar o outro ou obter benefício próprio, ou para terceiro, e por mero capricho ou satisfação pessoal.

Já o §2º assegura que divergência na interpretação de lei ou avaliação de fatos e provas não é crime.

2 A problemática trazida pela utilização de conceitos jurídicos indeterminados no texto legal

A nova lei tem recebido inúmeras críticas no que se refere ao modo como ocorreu a tipificação das condutas. Foram utilizados tipos penais abertos e conceitos jurídicos indeterminados, que carecem de valoração. Tal abordagem acaba por gerar grande insegurança jurídica. (BASSETTI, 2020, p. 06)

O mesmo autor sustenta ainda que:

Já se consagrava a importância que havia em definir as condutas de maneira precisa e objetiva, como corolário da legalidade estrita e até mesmo como garantia ao próprio agente frente ao poder punitivo do estado. (BASSETTI, 2020, p. 06)

Em alguns casos é normal a utilização de expressões vagas, de modo a tentar deixar o texto atualizado por tempo maior, visto que a sociedade está em constante evolução. Porém, quando se trata de matéria penal deve-se evitar a utilização de tais conceitos, já que eles vão de encontro aos princípios constitucionais da legalidade, da taxatividade e da reserva legal. (SOUZA, 2020)

Conceitos jurídicos indeterminados podem ser entendidos como aqueles onde não existe uma delimitação automática do significado. Passa a possuir sentido determinado somente depois de uma interpretação, que considera o caso concreto. (DIREITO DIÁRIO, 2015)

Tais conceitos abrem espaço para interpretação do texto da lei, o que pode gerar um diferente entendimento quanto a abrangência do texto legal. Em alguns casos pode haver um entendimento de determinada maneira e em outros casos de maneira diferente, o que tem gerado receio nos servidores abarcados por essa legislação.

Além disso, os agentes responsáveis por essa interpretação podem ainda se tornar sujeitos ativos perante ela, o que pode ser danoso ao bom funcionamento do atual ordenamento jurídico. (SOUZA, 2020)

A norma penal deve ser vista como *última ratio*, ou seja, utilizada apenas em último caso, na hipótese onde nenhuma outra área do direito seja capaz de resolver. Por isso, o texto penal deve ser claro, não podendo deixar brechas, cabendo ao

juiz apenas analisar as provas e as circunstâncias do caso concreto. Soma-se a isso que não há crime sem lei anterior que o defina, por isso a lei deve delimitar com clareza a conduta criminosa, evitando diferentes interpretações, assim como injustiças e parcialidades.

A nova legislação acaba por falhar em trazer a clareza necessária para as condutas descritas, termos utilizados como “por mero capricho”, “satisfação pessoal”, “sem justa causa”, “manifestamente cabível”, “prazo razoável”, necessitam de interpretação de valor, e essa interpretação pode acabar diferindo nas situações que surgirem, mesmo que muito semelhantes, a depender de cada juiz.

Como já mencionado, a utilização de conceitos jurídicos indeterminados deve ser evitada, principalmente na área penal, podendo ser até perigosa em alguns casos. Isso joga para o juiz a responsabilidade para realizar a interpretação de valor da norma, o que tem trazido receio a diversos agentes públicos e gerando grande insegurança.

2.1 Impacto nas ações dos agentes públicos e o questionamento sobre a constitucionalidade da nova legislação

Como já foi dito, o texto legal não trouxe a clareza necessária na descrição das condutas, e essas expressões vagas abrem a possibilidade para interpretação, o que tem gerado receio aos agentes públicos.

A Lei nº 13.869/2019 estabelece que a divergência de interpretação não configura crime de abuso de autoridade, porém isso não é suficiente para trazer segurança para que os agentes públicos possam exercer seus atos com tranquilidade, visto que, o levantamento de dúvida quanto a uma ação praticada e a instauração de uma ação penal, pode, por si só, acarretar sanções, como por exemplo, medida cautelar de afastamento do exercício da função pública. (SOUZA, 2020)

De acordo com autor acima citado, por receio, os agentes têm deixado de atuar em muitos casos, já que não sabem até que ponto podem exercer sua atividade sem risco de incorrer no crime de abuso de autoridade. Contudo, ao deixar de agir podem acabar sendo enquadrados pelo art. 319 do Código Penal (crime

prevaricação). Em tal dispositivo, o agente pode responder por omissão, por deixar de praticar ou retardar um ato de ofício. Portanto, nos casos onde ficar demonstrado que o agente se omitiu, ele pode ser enquadrado pelo crime de prevaricação, mesmo que por medo de cometer abuso de autoridade.

Com isso é possível observar que a falta de clareza das condutas descritas no texto legal da nova legislação acaba por dificultar a conduta dos agentes públicos, que podem ser penalizados por fazer ou por deixar de fazer um ato de ofício. Fato que tem trazido grandes preocupações e questionamentos, inclusive quanto a constitucionalidade ou não da nova lei.

Em parecer emitido, o Ministério da Justiça declarou que "é possível identificar diversos elementos que podem inviabilizar tanto a atividade jurisdicional, do MP e da polícia, quanto às investigações que lhe precedem"

Um exemplo que vale ser mencionado ocorreu com o magistrado Carlos Fernando Fecchio dos Santos do Distrito Federal. O Juiz negou penhora por medo de cometer crime de abuso de autoridade, mais precisamente o art. 36 da Lei nº 13.869/2019, que dispõe que:

Art. 36 decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la. (BRASIL, 2019)

O douto julgador teceu inúmeras críticas ao tipo penal aberto presente na nova lei. Para ele as expressões "exacerbadamente" e "pela parte" são exemplos de lei penal incompleta que necessitam de interpretação valorativa. Sustenta ainda que a constitucionalidade da lei é questionável por violar o princípio da legalidade, devido ao uso de tais expressões vagas.

Diante dos problemas apresentados pela Lei nº 13.869/2019 e pela grande insegurança jurídica por ela trazida, iniciaram-se inúmeras discussões quanto a constitucionalidade da lei.

O ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Ayres Britto entende pela inconstitucionalidade de alguns dos dispositivos em questionamento, visto que

estariam em contradição com a Constituição Federal e com o bom funcionamento jurisdicional do Estado.

Já Nucci (2019, s.p) aduz que a nova lei não apresenta nenhum vício de inconstitucionalidade, estando na normalidade.

Pode-se argumentar que a nova Lei de Abuso de Autoridade foi editada em época equivocada, pois pareceu uma resposta vingativa do Parlamento contra a Operação Lava Jato. Mas, na essência técnica, trata-se de uma lei absolutamente normal, sem nenhum vício de inconstitucionalidade.

Diante das inúmeras discussões e questionamentos, foram interpostas diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Contudo, até o momento não há uma posição definida quanto a constitucionalidade ou não da nova legislação.

Portanto, diante de todas as informações apresentadas até aqui, é possível notar que a nova lei de abuso de autoridade apresenta muitas expressões vagas, o que tem gerado grande insegurança jurídica. Ficou muito complicado de se estabelecer na prática os limites onde uma conduta legal passa a ser cometida em excesso. E, assim, no próximo tópico será abordado o quão difícil ficou para estabelecer o limite da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal com o crime de abuso de autoridade.

3 Nova Lei de Abuso de Autoridade frente a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal

3.1 Excludente de ilicitude

De acordo com Nucci (2021), a ilicitude pode ser entendida como a contradição entre uma conduta e o que está previsto na lei. Em outras palavras, a ilicitude acontece quando uma conduta viola a lei.

Já as excludentes de ilicitudes, previstas no art. 23 do Código Penal, seriam mecanismos que trazem a possibilidade de se praticar um ato ilícito, mais sem que este seja considerado crime. Como o próprio nome já diz, a ilicitude é excluída em alguns casos, permitindo que um agente realize certa conduta que normalmente seria considerada criminosa. (MORAES, 2019)

Esses mecanismos trazem legitimidade a prática de um fato típico, retirando sua ilicitude, sem a qual não se caracteriza o ilícito penal. Ressalta-se que a conduta deve ser a única maneira possível de afastar perigo ou exercer seu ofício da forma mais adequada. (NOGUEIRA, 2012)

As excludentes de ilicitude estão elencadas no art. 23 do Código Penal, que dispõe:

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – Em estado de necessidade;

II – Em legítima defesa;

III – Em estrito cumprimento legal de dever ou no exercício regular de direito. (BRASIL, 1940)

No presente estudo, a ênfase se dará sobre a excludente do estrito cumprimento do dever legal. A seguir serão apresentados aspectos gerais dessa excludente e posteriormente, diante de todo exposto quanto ao crime de abuso de autoridade e sua nova legislação, se tentará fazer uma ligação entre os temas, no intuito de tentar apresentar os limites entre o estrito cumprimento do dever legal e o crime de abuso de autoridade.

3.2 Estrito cumprimento do dever legal

Fernando Capez (2020, p. 401) trouxe a conceituação de estrito cumprimento do dever legal, senão vejamos:

É a causa de exclusão da ilicitude que consiste na realização de um fato típico, por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação

Ou seja, se a própria lei impõe um dever a ser cumprido pelo agente, ela mesmo não pode puni-lo por esse cumprimento. (ARAÚJO, 2003)

Segundo o mesmo autor, em análise ao conceito acima, duas expressões se destacam, “estrito cumprimento” e “dever legal”. Dever legal é uma obrigação que a lei impõe, ou seja, o agente está cumprindo uma obrigação imposta pela lei, mesmo atuando tipicamente. Já por estrito cumprimento, entende-se que a obrigação

imposta pela lei deve ser realizada somente até o limite imposto pela lei. Caso não respeite esses limites, deixa de prevalecer a excludente de ilicitude e passa a se configurar o abuso de autoridade.

Outro ponto a ser destacado, é que a excludente abrange apenas os agentes públicos, podendo o particular adquirir seu benefício somente como co-autores ou partícipes, nos casos onde atuarem em conjunto com funcionário público. (NOGUEIRA, 2012)

Um grande exemplo de estrito cumprimento do dever legal, que é comumente visto, é o policial militar que prende um sujeito em flagrante, privando-o de sua liberdade. Nesse caso, desde que não cometa excesso, o agente de segurança não comete crime, pois está agindo conforme uma obrigação imposta pela lei ao praticar um ato inerente de seu ofício.

3.3 Limites entre o estrito cumprimento do dever legal e o crime de abuso de autoridade

O agente que se encontra na situação onde pratica uma conduta típica no cumprimento de uma obrigação imposta pela lei, acaba se encontrando em meio a uma colisão de deveres. Quando ocorre essa colisão de deveres de mesmo nível, a ação do agente é lícita independente de qual deles cumprir. (AMARAL, 2017)

Tendo como base o exemplo apresentado no tópico anterior, quando um policial realiza uma prisão em flagrante, está cometendo uma ação típica, mais não ilícita por agir de maneira permitida pela lei, desde que a conduta esteja dentro dos limites legais. A partir daí é possível observar que o agente além de considerar a obrigação imposta pela lei, deve observar também os limites impostos por ela.

Vale ressaltar que a lei não é capaz de justificar abusos e arbitrariedades por parte dos agentes. Somado a isso, o princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre qualquer norma administrativa. (AMARAL, 2017)

Ao cumprir seus deveres os agentes públicos devem agir de forma proporcional e razoável, sem exceder os limites, se utilizando do necessário para a melhor prestação de seu ofício.

De acordo com autor mencionado anteriormente, ao atuar no estrito cumprimento do dever legal o agente deve buscar a satisfação do interesse público, fundamento de existência da lei. O agente pode se utilizar de todos os meios permitidos por lei para garantir o interesse público, sem qualquer excesso para que o interesse particular seja minimamente lesado.

Quando a razoabilidade e a proporcionalidade não são respeitados e abusos são cometidos, o agente responde por abuso de autoridade, com previsão na Lei nº 13.869/2019.

Contudo, como foi explanado no presente trabalho, a nova lei de abuso de autoridade trouxe em seu texto legal, inúmeros conceitos jurídicos indeterminados, o que tem preocupado e atrapalhado os agentes, que não tem certeza de até que ponto podem agir.

A nova lei, com a utilização de expressões com certa vagueza, dificulta a observar até onde a conduta do agente é legal e torna ainda mais complicado observar até que ponto o agente está autorizado a ultrapassar o limite sem incorrer no crime de abuso de autoridade.

Como exemplo, vale mencionar o art. 20 da Lei nº 13.869/2019, que dispõe:

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência. (BRASIL, 2019)

Como pode-se observar no dispositivo mencionado foram utilizadas as expressões “sem justa causa” e “prazo razoável”, que carecem de interpretação de valor. Não delimitam com clareza o que a lei quer dizer. Isso faz com que o agente tenha dúvidas sobre o alcance da norma, e assim deixe de agir ou acabe agindo além dos limites legais.

No exercício de suas funções, os agentes em alguns casos têm que ir além para cumprir seu ofício, como nos casos onde é necessário privar a liberdade de um

indivíduo ou violar o domicílio em casos de flagrante. Porém, não cometem crime, visto que agem dentro do permitido por lei, no estrito cumprimento do dever legal.

Portanto, cabe ao agente o cumprimento de uma obrigação imposta por lei e ao mesmo tempo, o respeito aos limites legais também estabelecidos por lei, havendo punições pelos excessos cometidos.

Por isso a lei tem que ser clara, não podendo deixar margem para interpretações. A lei tem que descrever as condutas de forma que seja possível estabelecer os limites de uma conduta e até que ponto o agente pode agir, sem que cometa excesso.

Diante disso, é possível perceber como é difícil medir excessos no cumprimento da lei, já que é muito complicado delimitar esses limites na prática. Além disso, com a criação da nova lei se tornou ainda mais difícil, já que o legislador não se preocupou em ser claro nas condutas descritas, o que gerou ainda mais dúvidas e discussões.

Conclusão

Conforme apresentado ao longo do presente trabalho é possível reforçar a importância do assunto abordado, visto que o mesmo impacta fortemente no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente entre os agentes abarcados pela nova legislação.

É notório que é necessário e importante uma modernização em algumas áreas do direito, a fim de acompanhar as mudanças sofridas pela sociedade e os anseios da população. A Lei nº 13.869/2019 foi criada para modernizar o antigo texto legal, adequando-o a realidade atual, acrescentando novas condutas e apresentado mudanças consideradas necessárias.

Porém, apesar da criação da nova lei ser necessária, a forma como foram descritas muitas de suas condutas, acabou por gerar mais dúvidas do que certezas, o que deu início a grandes discussões entre doutrinadores, agentes públicos e demais operadores do direito.

Foi gerada certa insegurança jurídica com a nova lei de abuso de autoridade, devido à utilização de conceitos jurídicos indeterminados em seu texto,

estes, que acabam necessitando de interpretação por parte do julgador, o que tem gerado receio, como demonstrado ao longo do trabalho. São utilizadas expressões como “por mero capricho”, “satisfação pessoal”, “sem justa causa”, “manifestamente cabível” e “prazo razoável”. Percebe-se, então, que a Lei nº 13.869/2019 não demonstra com clareza qual limite de ação permitido, o que acaba não trazendo a segurança jurídica necessária.

Alia-se a isso, o fato de que se tornou mais complicado de estabelecer limites na prática, o que dificulta a prestação jurisdicional dos agentes públicos, por não saberem com clareza até onde podem agir. Mais difícil ainda, se mostrou a situação onde pode estar presente a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, uma vez que nesse caso a lei permite a realização de um fato típico, sem que o agente cometa crime. Por essas expressões vagas, ficou difícil estipular limites apenas observando o texto da lei, já que é necessária sua valoração.

Conclui-se, portanto que a nova legislação foi criada para modernizar a antiga lei, que foi criada em um período completamente diferente dos dias atuais. Ela vem no intuito de resolver a questão do abuso de autoridade e trazer segurança ao ordenamento. Porém, na prática, acabou por gerar insegurança jurídica, pela falta de clareza e por descrever condutas que carecem de interpretação de valor. Ainda há muitas discussões acerca do tema e uma solução concreta para evitar que haja insegurança demanda tempo e análise das legislações vigentes, em especial, a Constituição Federal de 1988.

Referências

AMARAL, Gemaiel Ribeiro da. **Os limites do estrito cumprimento do dever legal**. Lume – repositório digital, 2017. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/174611>>. Acesso em: 05 jan. 2021.

ARAÚJO, Kleber Martins. **O estrito cumprimento do dever legal como causa excludente de ilicitude**. JUS, 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4262/o-estrito-cumprimento-do-dever-legal-como-causa-excludente-de-ilicitude>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

CONJUR. **Ayres Britto aponta inconstitucionalidades na lei de abuso em parecer.** 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-28/ayres-britto-aponta-inconstitucionalidades-lei-abuso>>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BASSETTI, Enzo. **Lei abuso de autoridade comentada.** Mege, 2020. Disponível em: <<https://blog.mege.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Lei-de-abuso-de-autoridade-comentada-Mege.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Lei de Abuso de Autoridade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 03 out. 2020.

DIREITO DIÁRIO. **Breves considerações sobre conceitos jurídicos indeterminados.** 2015. Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/conceitos-juridicos-indeterminados/>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Legislação especial.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 4.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte geral.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 1.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 27 .ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MIGALHAS. **Juiz nega penhora por receio de incorrer na lei de abuso de autoridade.** 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/311879/juiz-nega-penhora-por-receio-de-incorrer-na-lei-de-abuso-de-autoridade>>. Acesso em: 10 out. 2020.

MARQUES, I.; MARQUES, G. **Resumo:** Nova Lei de Abuso de autoridade – Lei 13.869/2019. Estratégia Concursos, 2019. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-lei-13-869-2019/>>. Acesso em: 10 out. 2020.

MORAES, Isabela. **Excludente de ilicitude:** o que isso significa. Politize, 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/excludente-de-ilicitude/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

NOGUEIRA, Josafá Souza. O liame entre o estrito cumprimento do dever legal e o abuso de autoridade. **Revista Eletrônica Faculdade Montes Claros**, v. 5, n.1, Mar. 2012. Disponível em: <<http://revista.fmb.edu.br/index.php/fmb/article/view/59>>. Acesso em: 10 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A nova lei de abuso de autoridade.** Genjurídico, 2019. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/10/04/nova-lei-de-abuso-de-autoridade/>>. Acesso em: 10 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1.

MIGALHAS. **Parecer do ministério da Justiça critica projeto de lei de abuso de autoridade.** 2019. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/309240/parecer-do-ministerio-da-justica-criticaprojeto-de-lei-de-abuso-de-autoridade>>. Acesso em: 10 out. 2020.

SOUZA, Carola Maciel de. **A nova lei de abuso de autoridade:** a insegurança jurídica gerada pelo uso de conceitos jurídicos indeterminados e pela criminalização da hermenêutica jurídica. Âmbito jurídico, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-a-inseguranca-juridica-gerada-pelo-uso-de-conceitos-juridicos-indeterminados-e-pela-criminalizacao-da-hermeneutica-juridica/>>. Acesso em: 10 out. 2020.

SOUZA, Renato. **Lei de abuso de autoridade muda postura de policiais por medo de punição.** Correio Braziliense, 11 de jan. de 2020. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/01/11/interna_politica,819746/amp.shtml>. Acesso em: 07 fev. 2021.